



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.721621/2013-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** SHIRLEY APARECIDA ESTEVAO ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte. Sendo a atividade administrativa de julgamento vinculada às normas legais vigentes, não pode ser afastada a aplicação da multa de ofício prevista em lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 18, relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que incluiu rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

(1) Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 14.539,82 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.823,68);

(2) Fundação dos Economistas Federais Funcef, CNPJ 00.436.923/0001-90, no valor de R\$ 21.215,52 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 242,00);

(3) FPC Par Corretora de Seguros S/A, CNPJ 42.278.473/0001-03, no valor de R\$ 163,90.

Cientificada do lançamento em 02/05/2013 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 24/05/2013, a impugnação de fls. 03/04, na qual, alega, em síntese, que:

- quanto à omissão de rendimentos da FUNCEF, cometeu um equívoco ao desmembrar os valores discriminados no informe de rendimentos, lançando R\$ 21.215,52 com imposto retido na fonte de R\$ 242,00, como rendimento recebido do INSS;

- a inclusão dos rendimentos pelo lançamento resultou em tributação em duplicidade do mesmo rendimento;

- reconhece a omissão dos rendimentos da Caixa Econômica Federal e da FPC Par Corretora de Seguros S/A, contudo a omissão foi decorrente do fato de não ter recebido os informes de rendimentos ou por descuido, de qualquer forma a omissão foi involuntária, pelo que requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, não tendo havido má-fé;

- solicita a revisão do lançamento e o parcelamento do débito em oito parcelas mensais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

b) impossibilidade de aplicação de multa por erro escusável

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a aplicação de multa e juros por entender a contribuinte não ter agido de má fé.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Em relação à omissão de rendimentos da Fundação dos Economiários Federais Funcef, CNPJ 00.436.923/0001-90, no valor de R\$21.215,52 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$242,00), verifica-se que no informe de rendimentos fl. 22, que os valores estão separados por fonte pagadora, FUNCEF e INSS, tendo sido desta forma informado na declaração de ajuste anual de fls. 35/41.

Assim, é de se excluir da tributação o valor de R\$ 21.215,52 e respectivo valor de imposto de renda retido na fonte (R\$ 242,00), já oferecidos à tributação na DIRPF/2011 apresentada, recalculando-se o recalcula-se o resultado do ajuste anual, conforme abaixo demonstrado.

*Rendimentos tributáveis 129.201,40*

*(-) Desconto simplificado 13.317,09*

*(=) Base de cálculo 115.884,31*

*Imposto devido 23.554,83*

*Imposto retido na fonte 17.932,60*

*Imposto a pagar 5.622,23*

*Imposto a pagar declarado 3.402,39*

*Imposto suplementar 2.219,84*

Em relação às demais omissões, a contribuinte não questiona o recebimento dos valores, acatando-os, argumentando, apenas, que não houve má-fé, pois ou a fonte pagadora não disponibilizou o informe de rendimentos referente ao rendimento omitido, ou por ter sido descuido sem má-fé, solicitando, desta forma, o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, assim dispõe:

*“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172/66, art. 149, Lei n.º 8.541/92, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18 e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):*

*(...).*

*III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*(...).*

**VI – omitir receitas ou rendimentos.” (grifei)**

*O § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional determina:*

*“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

(...)

*§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

O art. 11 da Lei n.º 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Receita Federal do Brasil.

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Cumprido ressaltar que a regra do art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é, por assim dizer, objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

Vale lembrar, também, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

É de se destacar que as normas de incidência de imposto sobre a renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, incluindo-se nestas informações, o total dos rendimentos auferidos e o montante do imposto retido na fonte. Portanto, a responsabilidade sobre a veracidade e a exatidão das informações contidas na declaração de ajuste anual recai sempre sobre o declarante.

No caso em exame, se é fato que a contribuinte não recebeu os informes de rendimentos, para fins de elaboração da sua declaração de ajuste anual, ainda assim não há como eximi-la da penalidade por não declarar a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a fonte pagadora responde pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, existindo previsão legal para imposição de penalidades nos casos de descumprimento dessas obrigações, sendo que a obrigação de fornecer os comprovantes anuais de rendimentos também decorre de lei (Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 19). Contudo, as obrigações tributárias da fonte pagadora não se confundem com as da pessoa física.

A multa de ofício foi aplicada com base na Lei n.º 9.430/96, que dispõe, em seu art. 44, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

#### **Redação antiga**

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Ou seja, verificada infração à legislação tributária, em atendimento ao dispositivo legal, cabe a sua aplicação, uma vez que elaboradas leis e não arguida a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

A fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda, identificou a omissão de rendimentos, sendo que inclusive, a impugnante concorda com tal condição. Assim, tratando-se declaração inexata, como prevê a lei, é cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

Também, não há como afastar a cobrança de juros de mora, posto que determinada pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

**Art. 61.** *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

**Art. 5º** *O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

...

§ 3º *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*”

Por fim, é de se esclarecer que o pedido de parcelamento de débitos tem rito próprio e deve ser dirigido na forma da legislação pertinente, cabendo à delegacia de origem orientar a contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário como a seguir se demonstra.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** (em REAIS)

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto	7.812,11	5.592,27	2.219,84
Multa de ofício	5.859,08	4.194,20	1.664,88

HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA

RELATORA

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-008.156 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.721621/2013-29